



GABINETE DO
PREFEITO

Mensagem nº 051/ 2021

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

PROC. _____

FOLHA: 02

ASS.: *flg*

São Sebastião, 01 de outubro de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador José Reis de Jesus Silva

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTÓCOLO Nº	1574/21
DATA	01/10/21
HORARIO	14:20
VISTO	<i>Elimeas</i>

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências.

Diante da crise financeira que assola o país, que de igual forma comete aos contribuintes deste município, onde os mesmos encontram dificuldades em arcar com os tributos municipais, a concessão de benefício fiscal de faz necessária, pois permite incremento na receita pública.

Referido benefício visa propiciar aos contribuintes melhores condições de quitarem seus débitos municipais, bem como, incrementar a receita pública, pois, por meio da mesma, é que o contribuinte tem de volta os serviços públicos essenciais, e da mesma forma, permite o custeio da máquina pública.

Portanto, nos termos dos artigos 180 e 181 do Código Tributário Nacional, enviamos o presente projeto para a devida aprovação.

Diante das circunstância apontadas, bem como, das demais providências administrativas, se requer de Vossa Excelência, seja o presente projeto de Lei Complementar submetido ao Regime de Tramitação Urgência, desta Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e distinta consideração.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 18 /2021

PROC..	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTÓCOLO Nº	1579/21
DATA	01 10 21
HORARIO	14 20
VISTO	<i>[assinatura]</i>
FELIPE AUGUSTO, Prefeito	

“Concede anistia, de multa e juros, relativos aos créditos tributários e não tributários municipais.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DO OBJETO E DAS OPÇÕES DE DESCONTO

Art. 1º - Os débitos tributários ou não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo as negociações feitas em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitadas, farão jus a redução de juros e multa incidentes na proporção a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento de débito à vista;

II - nos casos em que o débito for de até R\$ 20.000,00 (vinte mil), será concedido 90% (noventa por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, sendo o parcelamento efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

III - nos casos em que o débito for superior a R\$ 20.000,00 (vinte e um mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 80% (oitenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão, e o saldo final parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

IV - nos casos em que o débito for acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO
PROC. _____
FOLHA: 04
ASS.: *[assinatura]*
SP-BRASIL

§ 1º - O benefício de que trata o "caput" será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor, apurado mediante estorno, nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

DA ADESÃO

Art. 2º - A adesão dos benefícios da presente lei se inicia com a expedição de levantamento de débitos e, preenchimento do formulário que conterà os dados do contribuinte ou por quem tenha poderes de representá-lo, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, em especial, para reconhecer débitos, firmar acordos e realizar pagamento, bem como, a opção de pagamento dentre as hipóteses dispostas no inciso I a V do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - No ato da formalização da requisição dos benefícios instituídos pela presente lei, quando os débitos recaírem sobre o cadastro imobiliário, o requerimento deverá ser entregue na Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - Sendo o imóvel de posse:

- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Nos casos em que o requerente for o atual possuidor e o cadastro estiver desatualizado, o benefício só poderá ser concedido se for apresentada cópia autenticada da Escritura de Direitos Possessórios ou de Declaração de Posse, devidamente declarado no Cartório de Notas, Títulos e Documentos desta Comarca nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal.

II - Sendo o imóvel com matrícula:

- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Nos casos em que o requerente for o atual proprietário e o cadastro estiver desatualizado, o benefício só poderá ser concedido se for apresentada cópia autenticada da certidão da matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devidamente atualizada, com expedição máxima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO	
SP-BRASIL	
FOLHA: 05	
ASS: <i>[assinatura]</i>	

III – Nos casos de decisões judiciais sobre partilha de bens por divórcio, inventário, usucapião, arrematação de imóvel, ou outros em que se discuta a posse ou propriedade ou neles venham a refletir a titularidade no imóvel, deverão ser cumpridas as exigências o disposto no parágrafo 1º incisos I e II do artigo anterior, a depender da modalidade nessas dispostas.

Art. 3º - A adesão aos benefícios estatuídos nos incisos II a V do artigo 1º desta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos desta legislação, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de confissão assinado entre as partes.

Art. 4º - A ausência de especificação quanto as formas de pagamento, bem como, dos documentos necessários dispostos nos incisos I ou II do artigo 2º, torna o requerimento nulo e sem efeito.

Art. 5º - Os parcelamentos efetuados através de anistias anteriores farão jus ao benefício que trata o caput, desde que os parcelamentos já realizados sejam estornados, restabelecendo os acréscimos legais para somente após ser aplicado novo cálculo, impedido desta forma, desconto sobre benefícios pretéritos.

DO PAGAMENTO

Art. 6º - A Divisão de Dívida Ativa e Cobrança somente realizará a expedição de guias para pagamento à vista ou celebrará acordo de parcelamento, nos termos dos incisos I a V do artigo 1º, após a adesão ao referido programa, e nos casos de débitos ajuizados, desde que seja emitida a autorização pela Procuradoria Fiscal após recolhimentos das custas e honorários sob o valor judicial atualizado sem qualquer desconto, estes cujo pagamento se darão em guias próprias.

Art. 7º - Após a expedição das guias de pagamento, dentre as hipóteses elencadas nos inciso I a V do artigo 1º, o pagamento se dará da seguinte forma:

§ 1º - Na hipótese do inciso I do artigo 1º o pagamento da cota única deverá ser realizada até o último dia útil do mês em que a guia de pagamento for expedida, desde que a data de pagamento esteja compreendida dentro da vigência da lei.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela nos termos dos inciso II a V do artigo 1º somente poderá ser realizado após a assinatura do termo de anuência do referido programa, data em que o pagamento poderá ser postergado até o dia seguinte da assinatura do termo de adesão, salvo as guias emitidas com vencimento no último dia vigência da lei.

§ 3º - Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil.

§ 4º - O contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos de forma integral ou parcelada, bem como, das custas e honorários, deve fazê-lo por meio das Instituições Bancárias.

§ 5º - O pagamento das custas judiciais e honorários, fica sujeito a confirmação de pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ultrapassado o referido prazo sem que o pagamento tenha sido confirmado, o pagamento ou celebração de acordo dos débitos restará estornado e tornado sem efeito.

§ 6º - Não será admitida a concessão dos benefícios da presente lei se a realização de pagamento integral ou parcelado dos débitos, bem como, das custas e dos honorários, se dê de outra forma que não por aquelas opções dispostas no parágrafo 4º e 5º.

Art. 8º - Caso o contribuinte compareça no AGILIZA e não consiga atendimento no último dia em que vigora a presente, será aberto processo administrativo a fim de garantir ao contribuinte os benefícios da presente lei, preenchendo do formulário anexo I da presente lei, sendo este processo rubricado pelo servidor que realizar o atendimento e conste os motivos que ensejaram a impossibilidade no atendimento, desde que a referida impossibilidade esteja devidamente comprovada.

Parágrafo único - A hipótese descrita no caput é exceção à regra disposta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, ocasião em que os pagamentos se realizarão com a conclusão do processo administrativo, e a data do pagamento não ultrapasse (30) trinta dias contados do envio de comuniqué-se da decisão, sob pena de exclusão de qualquer benefício e prosseguimento na cobrança judicial.

Art. 9º - Caso o débito incluído no programa seja objeto de execução fiscal, após cumprida as exigências dos artigos 6º e 7º e realizada a compensação bancária dos pagamentos, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, encaminhará à Procuradoria Fiscal no prazo de máximo de dez dias os seguintes documentos:

§ 1º - Pagamento à vista:

- a) Certidão Negativa;
- b) Demonstrativo de baixa no sistema;
- c) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;

II - Pagamento parcelado:

- a) Certidão informando do parcelamento e do pagamento da 1ª parcela;
- b) Demonstrativo do confissão efetuado e baixa da parcela;
- c) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
- d) Cópia do Termo de Confissão.

§ 2º - A extinção ou suspensão da execução fiscal dependerá do recebimento e conferência dos documentos relacionados no parágrafo anterior pela Procuradoria Fiscal.

Art. 10 - Havendo atraso no pagamento superior ao mês de vencimento de qualquer parcela do benefício descritos nos incisos II a V do artigo 1º, o termo de confissão será estornado, implicando a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, com o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, e adoção de todas as demais medidas legais na cobrança dos créditos colocados à disposição do Município credor.

Art. 11 - Em qualquer modalidade de parcelamento, a parcela nunca poderá ser inferior a 20 (vinte) VRM – Valor de Referência do Município.

Art. 12 - Nos casos em que o débito parcelado ultrapassar o ano calendário, o valor das parcelas remanescentes será corrigido por meio do VRM – Valor de Referência do Município, índice oficial do Município.

Art. 13 - Caso o contribuinte tenha promovido o ajuizamento de ação judicial, apresentado defesa judicial ou processo administrativo questionando no todo ou em parte o valor do imposto do qual

pretende se valer dos benefícios desta lei, para usufruir dos benefícios da presente lei o contribuinte renuncia qualquer direito de ação e desiste de recurso ou questionamentos sobre o débito negociado, sob pena de revogação dos benefícios instituídos por esta legislação.

Ar. 14º - A concessão dos benefícios sem a observância do disposto neste capítulo, acarretará o afastamento de quais benefícios instituídos pela presente lei, bem como, e a invalidação de pagamento ou acordos celebrados, sem prejuízo da responsabilização funcional.

Parágrafo único - Caso constatado eventuais falhas no pagamento, no acordo celebrado, seja pela ausência de documentos ou não sejam atendidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, o valor dado como pagamento ou parcelamento serão considerados como pagamento parcial no valor total do débito sem qualquer desconto.

Art. 15º - Servidores públicos com férias e licença prêmio vencidas, podem utilizar referidos créditos como forma de pagamento dos débitos provenientes do imóvel em seu nome, estando o lançamento em nome do cônjuge, o referido imóvel necessariamente deverá ter sido adquirido na constância do casamento, ocasião em que se torna necessária a apresentação certidão de casamento, acrescido dos documentos elencados no parágrafo único do artigo 2º.

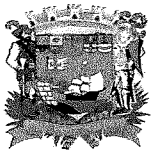
DAS EXCEÇÕES

Art. 16 - Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A não aceitação ou o descumprimento de quaisquer condições e exigências estabelecidas nesta lei afasta a possibilidade de concessão do benefício ou cancela os benefícios concedidos.

Art. 18 - O atendimento ao público se dará mediante entrega de senhas no Agiliza, período que compreende das 09:00 às 16:30 horas, de segunda a sexta enquanto vigorar os efeitos da presente.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

PROC. _____

FOLHA: 09

ASS.: *lgj*

Parágrafo único - Com exceção ao período descrito no caput, no último dia de vigência da presente, o atendimento ao público se encerra com a entrega de senhas às 12:00, possibilitando o atendimento ao contribuinte ainda pelas Instituições Bancárias, pois a adesão aos benefícios está condicionada ao pagamento à vista ou mediante parcelas, hipóteses que exigem o pagamento dentro da vigência da Lei.

Art. 19 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, vedado que se ultrapasse o exercício e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 01 de 10 de 2021.

[Signature]
Pedro Renato da Silva
Vice-Presidente

[Signature]
Maurício Bardusco Silva
VEREADOR

[Signature]
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

[Signature]
Daniel Simões da Costa
2º Secretário

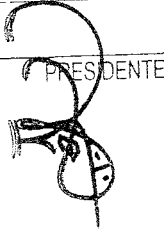
[Signature]
Antonino Carlos Soares
Vereador

[Signature]
Diego de Castro Pereira
1º Secretário

[Signature]
Marcos Antonio do Carmo Fuly
Vereador

[Signature]
Felipe Amadeu Cardim de Souza
Vereador

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. *e requerimento de urgência*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 10 / 21

PRESIDENTE


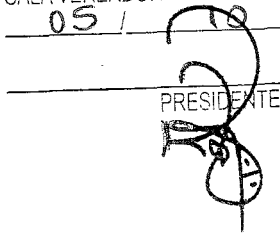
PROC.: _____
FOLHA: 09 verso
ASS.: MD

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 05/10/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

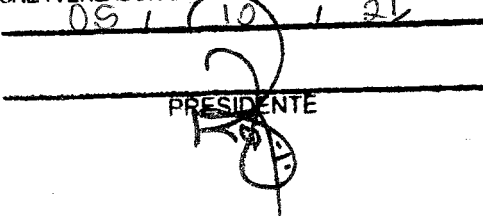
17/2ª discussão e 2ª votação



À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 10 / 21

PRESIDENTE


A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 10 / 21

PRESIDENTE


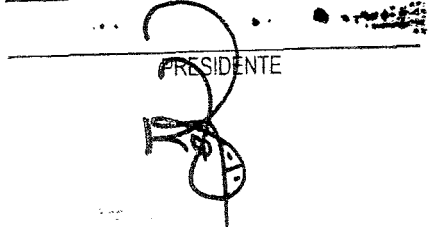
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
13 / 10 / 21

PRESIDENTE


APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. *e parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 10 / 21

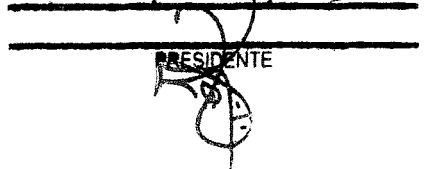
PRESIDENTE


A SANÇÃO
Em 13/10/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR unanimidade DE VOTOS *e projeto*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 10 / 21

PRESIDENTE




PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO I

PROC..	_____
FOLHA:	10
ASS..	<i>[Signature]</i>

AO EXMO. SR. PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO,

NOME: _____

CPF: _____ RG: _____

EMAIL: _____

END.: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____

TELEFONE: _____ CEP: _____

VEM PELO PRESENTE SOLICITAR DE V. EX^a. A APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2019, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE:

- () APURAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DE VALORES NO SISTEMA;
- () UTILIZAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE;
- () INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA;
- () APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CUSTAS JUDICIAIS PAGAS ANTERIORMENTE;
- () CARGA DE PROCESSOS JUDICIAIS PARA CÁLCULO DE CUSTAS: _____

QUANTIDADE DE PARCELAS: () Á VISTA () 12 X () 24 X

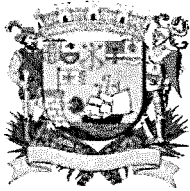
**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO.**

SÃO SEBASTIÃO, _____ DE _____ DE 20__.

ASSINATURA

NOME: _____

CPF N. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	11
ASS.:	<i>M</i>

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

05 / 10 / 21

PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

O Vereador infra-firmado nos termos regimentais em vigor, **requer** a Vossa Excelência à concessão do regime de Urgência Especial na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 18/2021, de autoria do Executivo que, **“Concede anistia, de multa e juros, relativos aos créditos tributários e não tributários municipais”**, nos termos do Artigo 133, Parágrafo 1º, alínea “b” do Regimento Interno.

São Sebastião, 05 de outubro de 2021.

[Handwritten signature]
Maurício Bardusco Silva
VEREADOR

[Handwritten signature]
Diego de Castro Pereira
1º Secretário

[Handwritten signature]
Daniel Simões da Costa
2º Secretário

[Handwritten signature]
Antonino Carlos Soares
Vereador

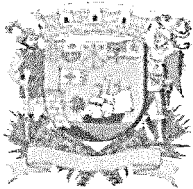
[Handwritten signature]
José Reis de Jesus Silva
Presidente

[Handwritten signature]
Marcos Antônio do Carmo Fuly
Vereador

[Handwritten signature]
Pedro Renato da Silva
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
Edivaldo Pereira Campos
Vereador

[Handwritten signature]
Felipe Amadeu Cardim de Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	12
ASS.:	MD

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 18/21.

Da autoria do Executivo, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que **“Concede anistia, de multas e juros, relativos aos créditos tributários e não tributários municipais”**.


O presente projeto de lei tem por finalidade propiciar aos contribuintes melhores condições de quitarem seus débitos municipais, bem como incrementar a receita pública, pois, por meio da mesma, é que o contribuinte tem de volta os serviços públicos essenciais e da mesma forma permite o custeio da máquina pública.


Assim, reuniram-se as Comissões em conjunto e resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 05 de outubro de 2021

Comissão de Justiça


Edivaldo Pereira Campos
Presidente


André Luis Rocha Pierobon
Secretário

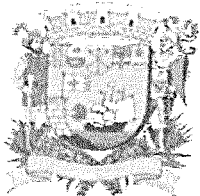

Antonino Carlos Soares
Membro

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

09/10/21

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	13
ASS.:	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

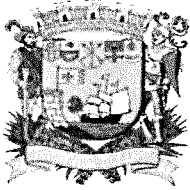
Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 18/21 (continuação).

Comissão de Finanças

[Signature]
Diego de Castro Pereira
Presidente

[Signature]
Marcos Antônio do Carmo Fuly
Secretário

[Signature]
Wagner Teixeira de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	14
ASS.	<i>[Signature]</i>

Ofício nº. 271/2021

São Sebastião, 14 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Projeto de Lei Complementar nº. 18/21** de sua autoria, aprovado em segunda discussão e segunda votação, por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 13 de outubro p.p., para devida sanção.*

Atenciosamente,


José Reis de Jesus Silva
“Reis”
PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREFEITURA MUN SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº <u>3205/2021</u>
DATA <u>14/10/21</u>
<u>12:10</u> HS
VISTO <u>LEONARDO</u>